

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/345207/o-direito-de-nao-comparecimento-as-cpis>



## MIGALHAS DE PESO

Home > De Peso > O Direito De Não Comparecimento Às CPis

PUBLICIDADE

# O direito de não comparecimento às CPis



Pierpaolo Cruz Bottini , Murillo de Aragão e Márcio Palma

*O cerne da presente reflexão está nos depoimentos pessoais.*

segunda-feira, 10 de maio de 2021

Siga-nos no Google News



(Imagem: Arte Migalhas)

Em tempos de CPI da Pandemia, e de convocação de ex-ministros, médicos, epidemiologistas e tantos outros profissionais para esclarecimentos relevantes sobre as políticas públicas de combate à COVID-19, parece pertinente revisitar certas posições e tendências do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Comissões Parlamentares de Inquérito são um importante instrumento de investigação, que garante ao Poder Legislativo a capacidade de apurar e averiguar fatos ilícitos de forma independente do Executivo ou Judiciário. Sua existência assegura o equilíbrio institucional e presta a função do Parlamento enquanto órgão

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/345207/o-direito-de-nao-comparecimento-as-cpis>



de forma fundamentada - convocar testemunhas, quebrar sigilos fiscais, bancários e de dados, requisitar informações de repartições públicas, de determinar busca e apreensão de documentos, exceto quando em local inviolável, dentre outros atos.

O cerne da presente reflexão está nos depoimentos pessoais. Como órgão de investigação, a Comissão pode convocar pessoas para esclarecer fatos e responder a indagações, na qualidade de testemunhas ou investigados. No primeiro caso, há compromisso de falar a verdade, cujo descumprimento enseja o crime de falso testemunho. No segundo caso, o convocado não presta o juramento e pode até mesmo se calar, por não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Mas, como todo instrumento de poder, há o risco de desvirtuamento. De instrumento de garantia democrática, a CPI pode se transformar em espaço de abuso, em especial contra os investigados. Essa situação merece atenção. O depoimento pessoal a autoridades investigativas não é um dever, mas um direito do investigado. Direito de expor os motivos de sua conduta, esclarecer e explicar sua versão dos fatos.

Como direito, pode ou não ser exercido. O investigado pode optar pelo silêncio, por não contribuir com as investigações, uma vez que o ordenamento brasileiro assegura o direito de calar perante qualquer autoridade, incluindo os parlamentares que compõem a CPI. Esse é o entendimento do STF, que já se pronunciou sobre o tema inúmeras vezes.

Ocorre que, em sede de CPIs, quando o investigado opta pelo silêncio, tem-se exigido sua presença à Comissão, para que explicita de corpo presente sua decisão de calar. Tal situação não raro gera constrangimento e exposição desnecessária daquele que unicamente decidiu exercer direito assegurado em lei. Em algumas oportunidades chegou-se a ameaçar de prisão investigados que optam pelo silêncio.

Diante desses fatos, o STF tem, em recentes decisões, reconhecido que os investigados tem - para além do direito ao silêncio - a faculdade de não comparecimento à CPI. Ao examinar especificamente o tema, nos autos do HC 171.438, asseverou o Supremo Tribunal Federal que o "Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento"<sup>1</sup>, entendimento sufragado ao se examinar o HC 171.628<sup>2</sup>.

Trata-se, em verdade, de uma decorrência lógica do direito ao silêncio e à concepção do depoimento pessoal como um ato de defesa. Se o comparecimento é considerado um direito de prestar explicações, não há sentido obrigar o investigado a estar presente a uma sessão para apenas informar que permanecerá calado, submetendo-se muitas vezes a agressões decorrentes de sua opção constitucional.

Observar o que decidiu o STF é um passo para que o mesmo direito seja reconhecido aos investigados ou réus em inquéritos, expedientes de investigação e processos judiciais<sup>3</sup>. Se o silêncio é garantido, o comparecimento não é necessário. Se o depoimento pessoal é direito, não faz sentido forçar seu exercício.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/345207/o-direito-de-nao-comparecimento-as-cpis>



atividades seja a apuração objetiva e não a busca de exposições públicas indevidas e constrangimentos desnecessários.

-----  
1 HC 171.438, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. DJe 17/8/2020

2 HC 171.628/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe. 24/5/2019

3 Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade das medidas de condução coercitiva dos investigados no âmbito da ADPF 395 e 444, assentou, por meio do voto do e. Min. Gilmar Mendes que, no "curso do inquérito, não há regra que determine a submissão ao interrogatório. Pelo contrário, como já afirmado, consagra-se ao investigado o direito ao silêncio. Por isso, a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado ou réu não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal"ADPF 395. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. DJe 22/5/2019

-----  
Atualizado em: 10/5/2021 11:24



### ***Pierpaolo Cruz Bottini***

Sócio do escritório Bottini & Tamasauskas Advogados.



### **★ *Murillo de Aragão***

Advogado, sócio da Advocacia Murillo de Aragão e doutor em sociologia pela UnB.



### ***Márcio Palma***

Advogado na Bottini & Tamasauskas Advogados.



Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/345207/o-direito-de-nao-comparecimento-as-cpis>



Siga-nos no **Google** News

## VEJA TAMBÉM



### A polêmica das concessões de serviços públicos no STF

★ *Murillo de Aragão*

A necessidade de se fazer ou não nova licitação de concessão, caso a concessionária não possa prestar de forma adequada o serviço concedido, arrastase na Justiça desde 2003.



### Concentração, concorrência e inflação

★ *Murillo de Aragão*

Sem competição, sem eficiência na operação e sem justiça tributária, voar será mais caro e mais difícil.



### Desafios regulatórios para a logística

★ *Murillo de Aragão*

Nunca foi tão urgente jogar luz sobre essa questão.



### Quem pode mais pode menos

★ *Murillo de Aragão*

O STF, com base na jurisprudência e nas regras vigentes, deve permitir a venda de ativos da Petrobras.



### Democracia e instituições no Brasil

★ *Murillo de Aragão*

A construção de uma democracia de verdade impõe instituições fortes que operem dentro de marcos constitucionais e legais claros.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/345207/o-direito-de-nao-comparecimento-as-cpis>



## EDITORIAS

Agenda

Colunas

Mercado de Trabalho

Migalhas Amanhecidas

Migalhas de Peso

Migalhas dos Leitores

Migalhas Quentes

Pílulas

TV Migalhas

## SERVIÇOS

Academia

Autores

Autores VIP

Catálogo de Escritórios

Correspondentes

Eventos Migalhas

Livraria

Precatórios

Webinar

## ESPECIAIS

#covid19

dr. Pintassilgo

Lula Fala

Vazamentos Lava Jato

## MIGALHEIRO

Central do Migalheiro

Fale Conosco

Apoiadores

Fomentadores

Perguntas Frequentes

Termos de Uso

Quem Somos

Arquivo

## MIGALHAS NAS REDES



ISSN 1983-392X

---